



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 11, DE 2007

Altera o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, para estabelecer que as medidas provisórias serão despachadas, *pela Mesa de cada uma das Casas, à comissão permanente com a qual tenham maior pertinência temática.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 9º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....  
.....

§ 9º A medida provisória será despachada pela Mesa de cada uma das Casas à Comissão permanente com a qual tenha maior pertinência temática, para emissão de parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelos respectivos plenários. (NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de alterar tópico referente à tramitação das medidas provisórias (MPVs) no Congresso Nacional.

Como é sabido, a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, estabeleceu que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional (art. 62, § 9º, da CF).

A nosso ver, tal procedimento instituiu uma assimetria na Constituição e na tramitação das medidas provisórias, uma vez que a mesma Emenda Constitucional nº 32, de 2001, modificou expressivamente o processo de deliberação das MPVs. Com efeito, até então as medidas provisórias eram apreciadas em sessão conjunta, pelo plenário do Congresso Nacional. Com as modificações efetuadas, as MPVs passaram a ser apreciadas em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas.

Ora, se o plenário de cada uma das Casas deve apreciar a medida provisória em sessões separadas, parece-nos razoável concluir que todo o processo de instrução da matéria deve ser efetuado também separadamente, por comissão da Casa onde a MPV esteja tramitando, e não por uma comissão mista do Congresso Nacional.

Ademais, um dos argumentos utilizados à época para adotar a regra assimétrica foi o de que, com uma única comissão mista, a tramitação seria agilizada, o que não se verificou na prática. Contrariamente, o que passou a ocorrer foi um verdadeiro congestionamento de medidas provisórias na comissão mista.

Com a nossa proposta, no sentido de que, em cada Casa, a matéria seja distribuída à comissão temática que tenha maior pertinência com a matéria tratada pela MPV, acreditamos que possa ser superado o congestionamento hoje verificado, com uma tramitação mais ágil, até mesmo porque os parlamentares que tratarão do assunto serão os que com ele terão mais afinidade temática.

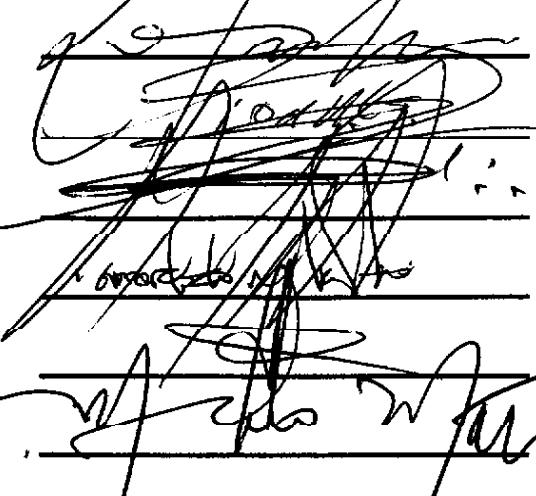
Em face do exposto, tendo em vista o objetivo da presente proposta de Emenda à Constituição, no sentido de agilizar os nossos trabalhos legislativos, solicitamos o necessário apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2006.

Senador EXPRÉDITO JÚNIOR

## ~~ASSINATURA~~

ASSINATURA



**NOME PARLAMENTAR**

Sérgio Zmyslinski  
DEMÓSTENES TORRES  
MOZAMILDO

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **Constituição Federal**

**"Art. 60.** .....

**§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.**

**"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.**

**§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

**I – relativa a:**

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;**
- b) direito penal, processual penal e processual civil;**
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;**

**II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;**

**III – reservada a lei complementar;**

**IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.**

**§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.**

**§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.**

**§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.**

**§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.**

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

---

## Emenda Constitucional nº 32, de 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 2/3/2007.